



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.633 - DF (2016/0265583-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : BRADESCO SAUDE S/A  
**ADVOGADA** : JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440  
**AGRAVADO** : ANTONIO GANIM  
**ADVOGADOS** : DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185  
DIEGO MONTEIRO CHERULLI - DF037905  
**INTERES.** : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A  
**ADVOGADOS** : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY E OUTRO(S)  
- DF038672  
KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTRO(S) - DF021830

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

**1.** O Tribunal local entendeu pela abusividade da cláusula contratual que prevê reajuste da mensalidade no percentual de 76,20% ao contratante que completa 59 (cinquenta e nove) anos de idade, em razão de entendê-lo abusivo diante da análise de todo acervo fático-probatório dos autos.

**2.** Na hipótese, assentada pelas instâncias ordinárias a índole abusiva do reajuste, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

**3.** Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.633 - DF (2016/0265583-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : **BRADESCO SAUDE S/A**  
**ADVOGADA** : **JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440**  
**AGRAVADO** : **ANTONIO GANIM**  
**ADVOGADOS** : **DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185**  
: **DIEGO MONTEIRO CHERULLI - DF037905**  
**INTERES.** : **QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A**  
**ADVOGADOS** : **FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY E OUTRO(S)**  
: **DF038672**  
: **KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTRO(S) - DF021830**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo interno, interposto por **BRADESCO SAUDE S/A**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 652-654, e-STJ), que negou provimento ao agravo da ora insurgente.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 534, e-STJ):

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. REAJUSTE DAS MENSALIDADES DO PLANO DE SAÚDE. CRITÉRIO UTILIZADO. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. INFRAÇÃO À FINALIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA.

1. Aplicam-se aos contratos de plano de saúde o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 469 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Embora a Lei nº 9.656/1998 autorize o aumento da mensalidade de planos privados de assistência à saúde diante da mudança de faixa etária, o ordenamento jurídico veda os reajustes abusivos, que impliquem prática discriminatória.

3. É abusiva e, portanto, nula, a cláusula que impõe reajuste da mensalidade no percentual de 76,20% aos que completarem 59 (cinquenta e nove) anos de idade, porquanto burla o resultado prático do que visa assegurar o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), impondo onerosidade excessiva do contrato às pessoas com idade avançada, de modo a comprometer a sua subsistência ao arcar com o pagamento de mensalidades maiores e comprometendo até a manutenção da condição de segurado ao completar 60 (sessenta) anos de idade, em desrespeito ao que estabelece o art.14 da Lei nº 9.656/1998.

4. Negou-se provimento aos apelos das Rés.

Nas razões de recurso especial (fls. 551-563, e-STJ), a recorrente alegou



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

violação aos artigos 15, parágrafo único, da Lei 9.656/98 e artigo 1º do Estatuto do Idoso. Sustentou, em síntese, que é legítima a cláusula contratual que estabelece reajuste em razão da faixa etária quando o beneficiário completa 59 anos, porquanto esta idade não se considera pessoa idosa.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 589-601, e-STJ.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade (fls. 610-612, e-STJ), a insurgente interpôs o agravo do artigo 1.042 do CPC/15 (fls. 613-622, e-STJ), ao qual fora negado provimento, ante a impossibilidade de modificação das conclusões do órgão julgador quanto à abusividade do reajuste de 76,2% em razão da mudança de faixa etária, por demandar reexame de provas e interpretação de cláusula contratual, fazendo incidir o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 658-664, e-STJ), no qual a agravante repisa os argumentos do apelo extremo e pugna pela inaplicabilidade dos referidos óbices.

Sem impugnação (fl. 667, e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.633 - DF (2016/0265583-6)

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. O Tribunal local entendeu pela abusividade da cláusula contratual que prevê reajuste da mensalidade no percentual de 76,20% ao contratante que completa 59 (cinquenta e nove) anos de idade, em razão de entendê-lo abusivo diante da análise de todo acervo fático-probatório dos autos.

2. Na hipótese, assentada pelas instâncias ordinárias a índole abusiva do reajuste, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A controvérsia posta restringe-se em saber se há abusividade na cláusula contratual relativa ao reajuste de mensalidade promovida pelo plano de saúde.

Ao solucionar a questão, a Corte estadual se pronunciou nos seguintes termos:

Embora na data do reajuste por faixa etária, o Demandante ~ ainda contasse com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, conforme se infere do seu documento de identidade acostado à fl.15, circunstância que excluiria da incidência o Estatuto na espécie e, tecnicamente, não importaria a violação à legislação em vigor, tenho que os efeitos maléficos da conduta perpetrada pelas Rés/Apelantes, neste cenário, seriam os mesmos se estivesse infringindo a norma específica (Lei nº 10.741/2003).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, o reajuste perpetrado aos 59 anos burlaria o resultado prático do Estatuto do Idoso, que visa proteger as pessoas com idade avançada da onerosidade excessiva de contratos como o da espécie, de modo a comprometer sua subsistência ao arcar com o pagamento de mensalidades melhores, comprometendo até a manutenção da condição de segurado, o que desrespeitaria o que estabelece o art.14 da Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde:

"Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde".

Incidiria, por conseguinte, em discriminação à população que, vem se tornando idosa, em clara violação à norma constitucional que repudia, qualquer diferenciação aos idosos, prevista no art. 230 da Constituição Federal. Além disso, ofenderia aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, porquanto a majoração da mensalidade no percentual de 76,20% conforme previsto na cláusula 14, teria nítida finalidade de compensar os aumentos que passariam a ser vedados pela vigência iminente do Estatuto do Idoso à relação estabelecida entre as partes.

[...]

Sobreleva notar que, no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à relação jurídica travada entre a operadora de saúde e seus clientes (Súmula nº 469, STJ), resta cristalina a possibilidade de reputarem-se nulos os itens contratuais que contiverem abusos, contrariando-se, em consequência, a concepção coletiva da avença, pois repele-se a ideia de contratos onerosos e injustos, que desrespeitem o equilíbrio pactual e gerem injustiças sociais, ainda que indiretamente.

A possibilidade de afastamento de cláusulas abusivas enseja, portanto, a mitigação do princípio do pacta sunt servanda pelo princípio da social dos contratos.

Nesse contexto, entendo que a cláusula que prevê o reajuste da prestação em 76,20% se mostra abusiva, pois estabelece critério discriminatório cabendo reconhecer sua nulidade, nos termos do art. 51, inc.IV, do Código de Defesa do Consumidor, a fim de garantir o equilíbrio da relação jurídica em comento, mormente quando ausente prova capaz de justificar a necessidade do referido reajuste, no patamar perpetrado, consoante deixou consignado o nobre Juiz a quo. (fls. 540-543, e-STJ)

Nesse contexto, a reforma do acórdão recorrido, a fim de se entender pela inexistência da abusividade do reajuste aplicado, demanda a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, práticas vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Confira-se:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR FAIXA ETÁRIA. NATUREZA ABUSIVA RECONHECIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E REVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendeu pela nulidade de reajuste da mensalidade no percentual de 67,57% ao contratante que completa 59 (cinquenta e nove) anos de idade em razão de entendê-lo abusivo diante da análise de todo acervo fático-probatório dos autos. 2. Assentada pelas instâncias ordinárias a índole abusiva do reajuste, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demanda análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1053170/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. **REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.** INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. "A previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto. Precedente: REsp 866.840/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 07.06.2011, DJe 17.08.2011" (REsp n. 1.280.211/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 4/9/2014). 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. **No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o reajuste do plano de saúde, efetuado pela recorrente, foi oneroso e abusivo para os agravados. Entender de modo contrário demandaria nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.** 5. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1068112/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 24/11/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL 2. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. REAJUSTE QUE NÃO FOI CONSIDERADO ABUSIVO. REVISÃO DO JULGADO QUE IMPORTA NO REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL E PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PROVA E ÔNUS DA PROVA. 3. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] 2. Na espécie, o Tribunal a quo não reconheceu a abusividade do reajuste do plano de saúde amparado nas provas e no contrato firmado entre as partes. Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratuais, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. [...]  
4. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1676805/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OPERADORA DE AUTOGESTÃO. REAJUSTE DE MENSALIDADES. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CARÁTER ABUSIVO. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.  
1. O Tribunal de origem, ao analisar o reajuste das mensalidades do plano de saúde, delineou a controvérsia dentro do conjunto probatório dos autos, concluindo, assim, pelo caráter abusivo do aludido reajuste aplicado e pela necessidade de restituição dos valores pagos a maior. Nesse contexto, a revisão do julgado demandaria a imprescindível interpretação das cláusulas do contrato e o reexame de fatos e provas dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1070495/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017) [grifou-se]

Desta forma, considerando que os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, de rigor, a manutenção da decisão agravada.

**2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**QUARTA TURMA**

Número Registro: 2016/0265583-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 996.633 / DF**

Números Origem: 00065743020158070006 20150610065746 20150610065746AGS 65743020158070006

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

## Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                                   |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BRADESCO SAUDE S/A                                                                                              |
| ADVOGADA  | : JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440                                                                             |
| AGRAVADO  | : ANTONIO GANIM                                                                                                   |
| ADVOGADOS | : DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185<br>DIEGO MONTEIRO CHERULLI - DF037905                                           |
| INTERES.  | : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A                                                                      |
| ADVOGADOS | : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY E OUTRO(S) - DF038672<br>KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTRO(S) - DF021830 |

**ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde**

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A  
ADVOGADA : JULLIANA SANTOS DA CUNHA - DF032440  
AGRAVADO : ANTONIO GANIM  
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185  
DIEGO MONTEIRO CHERULLI - DF037905  
INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A  
ADVOGADOS : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY E OUTRO(S) - DF038672  
KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTRO(S) - DF021830

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região),





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.